

Processo nº E-14/001.053834/2019

Saneamento Básico. CEDAE. Projeto de Desestatização dos Serviços de Água e Esgoto. Exame da viabilidade jurídica do modelo proposto. Desnecessidade de lei autorizativa estadual para a concessão dos serviços públicos de saneamento a operadores privados. Dispensa constante da legislação federal de forma expressa. Desnecessidade de leis autorizativas dos municípios integrantes da Região Metropolitana: possibilidade de participação, com direito a voto, com base na Lei complementar criadora da Região Metropolitana. Inaplicabilidade de norma de lei estadual que veda a subconcessão de serviços, pois o Estado não será poder concedente, nem subconcedente, na modelagem da Região Metropolitana.

Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa:

Cabendo-me analisar os quesitos 1.5, 1.7, 1.8 e 1.9 da consulta atinente viabilidade jurídica do projeto de desestatização dos serviços de água e esgotos, no âmbito da Região Metropolitana criada pela Lei complementar estadual nº 184/2018, passo diretamente à fundamentação e às respostas respectivas a cada um deles.

1.5. Considerando que o Rio Metr pole ou os munic pios n o inclu dos na Regi o Metropolitana s o os titulares dos servi os p blicos de saneamento, h  necessidade de edi o de lei autorizativa estadual com vistas a autorizar a concess o dos servi os p blicos de  gua e esgoto pelo ERJ a operadores privados?

N o.

A Uni o, no  mbito de sua compet ncia constitucional para legislar sobre normas gerais de contrata es p blicas (CF, art. 22, XXVI), editou a Lei n  9.074/1995, dispensando expressamente a exig ncia de lei autorizativa para concess es de servi os de saneamento b sico e limpeza urbana. Confira-se o teor literal do seu art. 2 :

*Art. 20   vedado   Uni o, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Munic pios executarem obras e servi os p blicos por meio de concess o e permiss o de servi o p blico, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, **dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento b sico e limpeza urbana** e nos j  referidos na Constitui o Federal, nas Constitui es Estaduais e nas Leis Org nicas do Distrito Federal e Munic pios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei no 8.987, de 1995. (destaque em negrito)*

Como se sabe, a doutrina controverte acerca da exig ncia ou n o de lei autorizativa para a concess o de servi os p blicos¹, ante o disposto no art. 175 da Constitui o, segundo o qual “*incumbe*

¹ N o pretende o presente parecer aprofundar a discuss o sobre a necessidade de lei autorizativa espec fica para a concess o de servi os p blicos. Mar al Justen Filho, defendendo a necessidade de lei autorizativa: “*A an lise do art. 175, caput, propicia fortes ind cios da impossibilidade de outorga de concess es e permiss es sem autoriza o legislativa. Numa etapa interpretativa pr via, pode-se observar que a ordem inversa da ora o produz efeitos sem nticos. O sujeito da ora o   a*

ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”. Inobstante as divergências teóricas existentes sobre o tema, especificamente para o setor de saneamento básico, o art. 2º da Lei 9.074/1995 resolve de forma expressa a questão, uma vez que se trata de lei de **normas gerais**, aplicáveis, como tais, a todos os entes da Federação.

Como se não bastasse, grande parte das competências legislativas em matéria de saneamento - enquadrado na disciplina geral do sistema das águas (art. 22, IV, da Constituição Federal)² - é conferida à União pela Lei Fundamental. A partir da referência genérica a águas feita no art. 22, inciso IV, a Constituição atribui à União a criação do **sistema de gerenciamento de recursos hídricos** (art. 21, XIX), a definição de **critérios para a outorga de uso da água** (art. 21, XIX), a **proteção ambiental e o controle de poluição** (art. 24, I), e a fixação de diretrizes para o saneamento (art. 21, XX). Nesse contexto, foi editada a Lei federal nº 11.445/2007, que prevê diretrizes nacionais para o saneamento básico³.

Assim, a União tem competência para editar normas gerais sobre as formas de prestação do serviço de saneamento, de modo que a ressalva constante do art. 2º da Lei nº 9.074/1995 é indubitavelmente aplicável a todos os entes federativos, dispensada, portanto, a necessidade de edição de lei autorizativa estadual, municipal ou distrital para a concessão dos serviços públicos de água e esgoto pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

Há, todavia, dispositivos nas leis orgânicas de Municípios da região metropolitana que exigem lei autorizativa para a concessão dos serviços de saneamento básico ou para a concessão de serviços públicos em geral para a iniciativa privada. Como se constata da leitura do Anexo 1 (acostado ao final), as Leis Orgânicas dos seguintes Municípios possuem dispositivos com tais vícios de juridicidade: Rio de Janeiro, Duque de Caxias, Itaguaí, Japeri, Maricá, Nilópolis, Niterói, Paracambi, Rio Bonito, Seropédica e Tanguá. Nessas hipóteses, sugere-se como medida de aprimoramento institucional e incremento de segurança jurídica:

(i) se forem referentes à concessão dos serviços de saneamento básico:

(i.1.) a revogação de tais dispositivos pelas Câmaras Municipais; ou

(i.2.) a emissão de parecer pela Procuradoria de cada um desses Municípios, aprovado pelo respectivo Procurador-Geral, entendendo serem inválidos tais dispositivos por incompatibilidade com a Constituição da República e com a legislação federal de regência;

(ii) se forem referentes à prestação de serviços públicos em geral, seja acrescentada ressalva quanto à concessão dos serviços de saneamento básico, em consonância com o art. 2º da Lei federal nº 9.074/1995.

'prestação de serviços públicos' e foi colocado no final da oração. A frase inicia-se com o verbo 'incumbe', o que acentua a carga impositiva do vocábulo. A redação conduz o leitor ao entendimento de que o Poder Público tem um poder e um dever. Cabe-lhe prestar os serviços públicos, o que exclui que terceiros o façam sob o regime de livre iniciativa. Simultaneamente, tem o dever de prestá-los. Esse dever-poder será desenvolvido na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão. A proximidade entre a cláusula 'na forma da lei' e as expressões 'diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão' leva ao entendimento de que a lei disporá também acerca dessa alternativa. Portanto, caberá à lei estabelecer se o regime de concessão ou permissão será adotado. Sem lei prevendo a outorga da gestão ao particular, a prestação do serviço far-se-á diretamente pelo Estado". (JUSTEN FILHO, Marçal. Teoria geral das concessões de serviço público. São Paulo: Dialética, 2003, p. 175). Em sentido contrário, Marcos Juruena Villela Souto defende: "A delegação de serviço público mediante concessão configura ato de gestão, que, na sistemática constitucional da separação de Poderes, cabe, principiologicamente, ao Poder Executivo. Desta forma, não deve o Poder Legislativo interferir em atribuição de outro Poder, já que, não obstante os controles constitucionais recíprocos, silo ambos independentes e autônomos no exercício de suas respectivas funções" (SOUTO, Marcos Juruena Villela. Direito Administrativo das concessões. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 48).

² É natural que o saneamento sofra repercussão direta do tratamento jurídico das águas, na medida em que esta é seu elemento material primário.

³ BARROSO, Luís Roberto. Saneamento Básico: competências constitucionais da União, Estados e Municípios. Revista de informação legislativa, v. 38, n. 153, p. 255-270, jan./mar. 2002

1.7. As Leis Orgânicas de Maricá (art. 41), São Gonçalo (art. 16, XVI c/c art. 10, parágrafo único) Tanguá (art. 14, §1º e Rio de Janeiro (art. 22, §1º estabelecem que a sua participação na região metropolitana deverá ser precedida de autorização legislativa. Considerando esse contexto, é viável que tais municípios participem do Rio Metr pole e exerçam seu direito de voto no Conselho Deliberativo sem a respectiva autorização legislativa municipal?

Sim.

A Constituição da República conferiu autonomia política, administrativa e financeira aos Municípios (art. 30), mencionados como integrantes do sistema federativo (art. 1º), ao lado dos Estados, do Distrito Federal e da União Federal (art. 18)⁴. A autonomia municipal, no entanto, não deve ser encarada como uma vedação à articulação de atividades e ações públicas com os demais entes federativos.

Na verdade, a crescente demanda por serviços públicos exigiu a criação de um modelo que conferisse eficácia e eficiência ao exercício de certas atividades que não reuniriam condições de ser prestadas, isoladamente, pelos Municípios. A fim de atender às demandas da sociedade, tomou-se necessária uma ação conjunta dos diversos entes subnacionais entre si, e com a União Federal.

Essa integração pode ocorrer tanto voluntariamente, por meio de convênios de cooperação ou consórcios públicos, consoante os arts. 3º, II, e 24 da Lei federal nº 11.445/2007 e 241 da Constituição da República, como compulsoriamente, por lei complementar estadual que venha a instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.

Nesse contexto, o artigo 25, § 3º da Constituição estabelece a possibilidade de criação de regiões metropolitanas nos seguintes termos:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. (...)”

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”

Como se vê, julgou por bem o legislador constituinte transpor aos Estados a capacidade para, por meio de lei complementar, criar mecanismos de coordenação e execução de serviços de interesse comum de um conjunto de Municípios limítrofes. A instituição de tais mecanismos por lei complementar estadual não deve ser vista, por isso mesmo, como incompatível com a autonomia municipal. Esta não é preexistente à

Constituição, mas sim conformada pelo próprio Texto constitucional. A mesma Constituição que confere aos Municípios autonomia é que prevê a possibilidade de criação de regiões metropolitanas por meio de lei complementar estadual *“para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”*.

O ponto é observado de forma arguta por Caio Tácito:

“A Lei complementar estadual, instituidora da região metropolitana, afirma a íntima correlação de interesses que, em benefício do princípio da continuidade, da produtividade e da eficiência, torna unitária e coordenada,

⁴ A autonomia municipal compreende a autoadministração - entendida como capacidade decisória para tomada decisões de interesses locais -, o autogoverno - que possibilita eleição do chefe do Executivo Municipal e dos representantes do Legislativo e a auto-organização - que atribui competência para a edição de suas respectivas leis.

*em entidade própria, segundo a lei complementar, a gestão de serviços e atividades originariamente adstritos à administração local. A avocação estadual da matéria ordinariamente municipal não viola a autonomia do Município na medida em que se fundamenta em norma constitucional, ou seja, em norma de igual hierarquia. É a própria Constituição que, ao mesmo tempo; afirma e limita a autonomia municipal”.*⁵

A questão foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que, inclusive, entendeu ser compulsória a adesão dos Municípios à região metropolitana, desde que regulamente constituída.⁶

Realmente, se a própria Constituição previu a criação das regiões metropolitanas por lei complementar estadual, sem exigir qualquer tipo de autorização legislativa dos Municípios envolvidos, não há que se falar em incompatibilidade da autonomia municipal com a compulsoriedade da integração metropolitana.

Aliás, é exatamente esse o sentido que uma interpretação sistemática da Constituição, orientada pelo princípio da unidade hierárquico-normativa das suas normas, e que leve em conta a sua sistematicidade e harmonia, impõe⁷.

Foi nesse cenário normativo e jurisprudencial que o Estado do Rio de Janeiro, atendendo ao disposto no art. 25, §3º da Constituição da República, editou a Lei complementar nº 184/2018, que instituiu a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, composta por 22 municípios, dentre os quais os Municípios de Maricá, São Gonçalo, Tanguá e Rio de Janeiro (art. 1º). A todos eles foi assegurada a participação no Conselho Deliberativo e direito a voto, conforme art. 10 da aludida Lei complementar.

Por tudo isso, é possível afirmar que não só é viável, como é compulsória a participação dos Municípios de Maricá, São Gonçalo, Tanguá e Rio de Janeiro no Rio MetrÓpole, com seus respectivos direitos de voto, no Conselho Deliberativo, sendo vedada a exigência de lei municipal autorizativa. Por evidente, reconhecer a necessidade de leis municipais autorizativas importaria reconhecer *a fortiori* a possibilidade de as municipalidades integrantes na Região Metropolitana denegarem a autorização, o que seria algo bizarro, incompatível com a natureza compulsória da avocação realizada pelo Estado-membro, em cumprimento ao mandamento constitucional. Fosse assim, bastaria aos municípios integrantes da região metropolitana se quedar inertes ou rejeitar expressamente a tal autorização para que o art. 25, §3º, da Constituição Federal tivesse a sua eficácia reduzida a zero. Ora, como já dito, a intenção do constituinte parece ter sido criar um mecanismo compulsório que vencesse as barreiras da cooperação entre diferentes municípios de modo a viabilizar serviços públicos de natureza transcendente ao território de cada municipalidade.

⁵ TÁCITO, Caio. Saneamento básico - Região Metropolitana - Competência estadual. Revista de Direito Administrativo nº 213, p. 323/327, 1998.

⁶ “O interesse comum e a compulsoriedade da integração metropolitana não são incompatíveis com a autonomia municipal. O mencionado interesse comum não é comum apenas aos municípios envolvidos, mas ao Estado e aos municípios do agrupamento urbano.” (ADI 1842/RJ). O caráter compulsório da participação dos Municípios em regiões metropolitanas já foi acolhido pelo Pleno do STF nas ADIs 796/ES, 1841/RJ e 1842/RJ. O acórdão proferido na AD11841/RJ ostenta a seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. REGIOES METROPOLITANAS, AGLOMERAÇÕES URBANAS, MICRORREGIÃO. C.F., art. 25, § 3º. Constituição do Estado do Rio de Janeiro, art. 357, parágrafo único. I. - A instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, depende, apenas, de lei complementar estadual. II. - Inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 357 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. III - ADIn julgada procedente”.

⁷ “O princípio da unidade é uma especialização da interpretação sistemática, impondo ao intérprete o dever de harmonizar as tensões e contradições entre normas jurídicas. (...) Na harmonização e sentido entre normas contrapostas, o intérprete deverá promover a concordância prática entre os bens jurídicos tutelados, preservando o máximo possível de cada um” BARROSO, Luis Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 8. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 290-291.

Assim, os dispositivos que condicionam a participação de tais Municípios na região metropolitana à lei autorizativa municipal não se mostram compatíveis com uma interpretação sistemática da Constituição da República. Consoante entendimento já esposado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, acima referido, a instituição e a regulamentação de regiões metropolitanas no Brasil prescindem de tal tipo de lei autorizativa dos municípios dela integrantes.

1.8. As leis Orgânicas de alguns municípios vedam a concessão dos serviços de saneamento básico para a iniciativa privada ou estabelecem restrições relevantes. Considerando esse contexto, indaga-se: caso tais municípios estejam inseridos no Rio Metr pole,   vi vel que eles participem das delibera es do Conselho Deliberativo do Rio Metr pole com direito   voto?

Sim.

Como j  se disse no ponto 1.7, a ades o dos Munic pios   regi o metropolitana   compuls ria, sendo a eles assegurada, nos termos do art. 10 da Lei complementar n  184/2018, a participa o no Conselho Deliberativo, com direito a voto. A participa o destes Munic pios na solu o das quest es metropolitanas, segundo o esp rito democr tico que deve nortear tal atua o,   essencial, pois envolve interesses comuns destes e do Estado-membro.

O saneamento b sico   t pico caso de servi o que exige planejamento, organiza o e execu o de forma integrada entre Munic pios envolvidos, sob pena de n o ser satisfatoriamente realizado. Vale destacar que as atividades do Poder P blico em mat ria de saneamento b sico podem assumir uma s rie de diferentes modelagens, podendo limitar-se ao plano municipal ou exigir integra o no n vel estadual, segundo o grau de abrang ncia e de interdepend ncia da presta o do servi o⁸.

O Estado do Rio de Janeiro, ao editar a Lei complementar n  184/2018, no seu art. 3 , II, entendeu ser o saneamento b sico de interesse comum dos Munic pios envolvidos, *in verbis*:

Art. 3 o Consideram-se de interesse metropolitano ou comum as jun es p blicas e os servi os que atendam a mais de um munic pio, assim como aqueles que, embora restritos ao territ rio de um deles, sejam, de algum modo, dependentes, concorrentes, confluentes ou integrados entre si, notadamente:

II - o saneamento b sico, assim definido pela legisla o federal, incluindo a capta o, o tratamento e a distribui o de  gua pot vel, a coleta, o tratamento e a destina o do esgotamento sanit rio, gerenciamento de res duos s lidos e drenagem e manejo das  guas pluviais urbanas, sendo que:

a) quanto ao gerenciamento de res duos s lidos, os interesses metropolitanos, desde que n o colidam com compet ncias do ente municipal, referem-se  s atividades de manejo, de infraestrutura e de viabiliza o de instala es operacionais de transbordo, centro de triagem, tratamento e destina o final ambientalmente adequada dos res duos s lidos, tal como especificado pelo Conselho Deliberativo da Regi o Metropolitana;

b) quanto   drenagem e manejo das  guas pluviais urbanas, o interesse metropolitano limita-se a macrodrenagem, a infraestrutura e instala es operacionais de macrodrenagem de  guas pluviais;

c) quanto ao reconhecimento do sistema de tempo seco como medida estrat gica ao sistema de tratamento de esgotos.

⁸ BARROSO, Luis Roberto. Saneamento B sico: compet ncias constitucionais da Uni o, Estados e Munic pios. Revista de informa o legislativa, v. 38, n. 153, p. 255-270, jan./mar. 2002

Nesse sentido, o art. 11 da mesma Lei complementar atribui ao Conselho Deliberativo da Região Metropolitana do Rio de Janeiro competência para:

VII - exercer sua titularidade em relação aos serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, observando os Planos Diretores e a legislação urbanística e, principalmente, a situação operacional específica dos municípios envolvidos, incluindo:

a) estabelecer diretrizes para a elaboração dos planos de saneamento básico e aprová-los;

b) decidir sobre a forma de prestação dos serviços, sua delegação e modelagem;

c) aprovar minutas de editais de licitação de prestação de serviços, contratos e convênios, bem como de outros instrumentos, precedidos ou não de licitação, que deverão ser remetidos ao Tribunal de Contas do Estado;

d) autorizar a retomada da operação dos serviços, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

Em outras palavras, de forma quase acaciana, como o serviço de saneamento básico é de interesse metropolitano, sua titularidade deverá ser exercida de modo compartilhado entre os Municípios integrantes da região metropolitana,

Portanto, considerando a integração compulsória dos Municípios à região metropolitana - já ratificada pelo STF - e a Lei complementar criadora do Rio MetrÓpole, será competente a Região Metropolitana, por meio de seu Conselho Deliberativo, e não os Municípios dela integrantes, para dispor sobre a forma de prestação do serviço de saneamento, a qual não se encontra mais circunscrita à esfera municipal.

Diante da existência de dispositivos que vedam a concessão dos serviços de saneamento básico para a iniciativa privada ou estabelecem restrições relevantes em alguns dos Municípios integrantes da Região Metropolitana, sugere-se:

(i) a revogação de tais dispositivos pelas Câmaras Municipais; ou

(ii) a emissão de parecer pela Procuradoria de cada U01 desses Municípios, aprovado pelo respectivo Procurador Geral, entendendo serem inválidas por incompatibilidade com a Constituição da República e com a legislação estadual.

Como se vê do *Anexo 1* (acostado ao final), as Leis Orgânicas dos seguintes Municípios possuem dispositivos com tais vícios: Cachoeiras de Macacu, Itaboraí e Mesquita.

1.9. Se o ERJ proceder com a concessão regionalizada dos serviços, há incidência do art. 31, da Lei estadual n° 2.831, de 13 de novembro de 1997 (Lei estadual de concessões), no que tange à proibição implícita de subconcessão integral?

Não.

A titularidade dos serviços de saneamento não será transferida ao Estado do Rio de Janeiro, mas à Região Metropolitana, o que significa que ele não pode conceder tais serviços, muito menos disciplinar a possibilidade ou não de subconcedê-los. Em outras palavras, só pode subconceder (ou proibir a subconcessão) quem é concessionário, o que também não é o caso do Estado do Rio de Janeiro.

Conforme explicado no item anterior, o serviço de saneamento básico foi previsto pela Lei complementar estadual nº 184/2018 como serviço de interesse comum, sendo sua titularidade exercida de modo compartilhado pelos Municípios integrantes da Região Metropolitana, no âmbito e nos termos da forma de funcionamento deste previstos no referido diploma legislativo complementar estadual.

Com efeito, o art. 11, VII, “a” e “b” da Lei, já mencionado acima, atribui ao Conselho Deliberativo da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, competência para:

VII - exercer sua titularidade em relação aos serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, observando os Planos Diretores e a legislação urbanística e, principalmente, a situação operacional específica dos municípios envolvidos, incluindo:

a) estabelecer diretrizes para a elaboração dos planos de saneamento básico e aprová-los;

b) decidir sobre a forma de prestação dos serviços, sua delegação e modelagem;

O planejamento e a execução do serviço de saneamento de forma integrada pela Região Metropolitana não têm por objetivo definir que o Estado atue como um prestador, mas sim que atue na condição de um *coordenador* de tal serviço. O Estado não se confunde com a Região Metropolitana, esta sim competente para decidir a forma de prestação dos serviços. Dito de outra forma, é de competência da Região Metropolitana, por meio de seu Conselho Deliberativo, decidir se o serviço de saneamento básico será prestado diretamente ou por meio de concessão, e se haverá ou não possibilidade de subconcessões.

Assim, entende-se que o disposto no artigo 31 da Lei estadual nº 2.831/1997, que disciplina a possibilidade de subconcessão no âmbito de concessões de serviços públicos realizadas pelo Estado do Rio de Janeiro⁹, simplesmente não incide e, portanto, não se aplica no presente caso.

É o parecer

GUSTAVO BINENBOJM

Procurador do Estado do Rio de Janeiro

⁹ Art. 31 da lei estadual nº 2831/1997: É admitida a subconcessão parcial, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo Poder Concedente.

§ 1º - A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência promovida pelo Poder Concedente.

§ 2º - O subconcessionário se sub-rogará em todos os direitos e obrigações da subconcedente.

VISTO

VISTO. Por estar de acordo, aprovo, com alguns acréscimos, os seguintes pareceres: Parecer nº 03/2019 - GUB; Parecer nº 07/2019 NSM/PG-17; e Parecer nº 07/2019 - ASA, da lavra, respectivamente, dos i. Procuradores do Estado, Gustavo Binenbojm, José Vicente dos Santos de Mendonça e Alexandre dos Santos Aragão. Os referidos pareceres analisam, cada qual, diferentes quesitos a respeito da consulta acerca de aspectos jurídicos relativos à privatização da CEDAE, encaminhada pelo i. Subprocurador do Estado, Dr. Sérgio Luiz Barbosa Neves.

Na Promoção nº 02/2019 – PGE/PG-17/ARCY, de 29 de outubro de 2019, que inaugura os trabalhos desta especializada, dividi os quesitos formulados em quatro grupos de indagações (de forma similar à separação proposta pelo BNDES), vinculando cada um deles a um procurador. Conforme o modelo da promoção, apresenta-se a seguinte divisão:

- 1) **Primeiro grupo: a competência metropolitana e o papel do Estado do Rio de Janeiro.** Quesitos 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.6, os quais foram respondidos por mim no **Parecer nº 09/2019 ARCY/PG-17;**
- 2) **Segundo grupo: a questão federativa em face das leis locais e legislação estadual.** Quesitos 1.5, 1.7, 1.8 e 1.9, os quais foram respondidos pelo Procurador Gustavo Binenbojm, no **Parecer nº 03/2019 – GUB;**
- 3) **Terceiro grupo: pagamentos ao Estado do Rio de Janeiro e indenizações.** Quesitos: 2.1 e 3.1, os quais foram respondidos pelo Procurador José Vicente Santos de Mendonça, no **Parecer nº 07/2019 JVSM/PG-17;**
- 4) **Quarto grupo: privatização da CEDAE *up stream* e suas implicações.** Quesitos: 1.10 e 4.1, os quais foram respondidos pelo Procurador Alexandre Santos de Aragão, no **Parecer nº 07/2019 – ASA.**

Por questões de economia processual, decidi apreciar os Pareceres dos i. Procuradores do Estado, acima elencados em **Visto Conjunto**. Para fins de clareza, tratarei de cada parecer na ordem apresentada acima, a partir de cada quesito encaminhado, com os acréscimos que esta Chefia entendeu necessários:

2) **Parecer nº 03/2019 - GUB. A questão federativa em face das leis locais e legislação estadual. Quesitos 1.5, 1.7, 1.8 e 1.9:**

1.5. Considerando que o Rio Metrópole ou os municípios não incluídos na Região Metropolitana são os titulares dos serviços públicos de saneamento, há necessidade de edição de lei autorizativa estadual com vistas a autorizar a concessão dos serviços públicos de água e esgoto pelo ERJ a operadores privados?

Em resposta ao quesito 1.5., o Parecer nº 03/2019 – GUB concluiu:

1. Não é necessária a edição de lei autorizativa estadual, ante o disposto no art. 2º da lei federal nº 9.074/1995, que expressamente a dispensa nos casos de concessão do serviço de saneamento básico. Referida lei trata de normas gerais aplicáveis a todos os entes da Federação.

2. Há, todavia, Municípios da região metropolitana (destacados no anexo ao Parecer nº 03 /2019 - GUB) que exigem lei autorizativa para a concessão dos serviços de saneamento ou, de forma genérica, para todos os serviços públicos que vierem a ser concedidos, sendo recomendado, nessas hipóteses:

(i) se forem referentes à concessão dos serviços de saneamento básico:

(i.1.) a revogação de tais dispositivos pelas Câmaras Municipais; ou

(i.2.) a emissão de parecer pela Procuradoria de cada um desses Municípios, aprovado pelo respectivo Procurador-Geral, entendendo serem inválidos tais dispositivos por incompatibilidade com a Constituição da República e com a legislação federal de regência;

(ii) se forem referentes à prestação de serviços públicos em geral, seja acrescentada ressalva quanto à concessão dos serviços de saneamento básico, em consonância com o art. 2º da Lei federal nº 9.074/1995.

1.7. As Leis Orgânicas de Maricá (art. 41), São Gonçalo (art. 16, XVI c/c art. 10, parágrafo único) Tanguá (art. 14, §1º) e Rio de Janeiro (art. 22, §1º) estabelecem que a sua participação na região metropolitana deverá ser precedida de autorização legislativa. Considerando esse contexto, é viável que tais municípios participem do Rio MetrÓpole e exerçam seu direito de voto no Conselho Deliberativo sem a respectiva autorização legislativa municipal?

Em resposta ao quesito 1.7., o Parecer nº 03/2019 - GUB concluiu:

1. A criação de regiões metropolitanas não viola a autonomia municipal. A mesma Constituição que confere aos Municípios autonomia, prevê a possibilidade de criação de regiões metropolitanas por meio de lei complementar estadual, sem exigir para tanto a qualquer tipo de autorização legislativa dos Municípios envolvidos (art. 25 §3º da Constituição da República).
2. Nesse cenário, o Estado do Rio de Janeiro editou a Lei complementar nº 184/2018, que instituiu a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, composta por 22 municípios, dentre os quais se incluem os Municípios de Maricá, São Gonçalo, Tanguá e Rio de Janeiro (art. 1º). A referida lei instituidora assegurou a todos eles direito de participação e de voto no Conselho Deliberativo.
3. É, portanto, possível que tais Municípios participem do Rio MetrÓpole e exerçam seu direito de voto no Conselho Deliberativo, sendo vedada a exigência autorização legislativa municipal. Os dispositivos que condicionam a participação de tais Municípios na região metropolitana à lei autorizativa municipal não se mostram compatíveis com urna interpretação sistemática da Constituição da República.

1.8. As leis Orgânicas de alguns municípios vedam a concessão dos serviços de saneamento básico para a iniciativa privada ou estabelecem restrições relevantes. Considerando esse contexto, indaga-se: caso tais municípios estejam inseridos no Rio MetrÓpole, é viável que eles participem das deliberações do Conselho Deliberativo do Rio MetrÓpole com direito à voto?

Em resposta ao quesito 1.8., o Parecer nº 03/20 I 9 - GUB concluiu:

1. É viável a participação desses Municípios nas deliberações do Conselho Deliberativo da RM, considerando a Lei complementar que a instituiu e a decisão do STF quanto à integração compulsória dos municípios integrantes.
2. Será competente a Região Metropolitana, por meio de seu Conselho Deliberativo, e não os Municípios dela integrantes, para dispor sobre a forma de prestação do serviço de saneamento, a qual não se encontra mais circunscrita à esfera municipal.
3. Assim, diante da existência de dispositivos em Leis Orgânicas que vedam a concessão dos serviços de saneamento básico para a iniciativa privada ou que estabelecem restrições relevantes em alguns dos Municípios integrantes da Região Metropolitana, o parecer recomendou:

(i) se forem referentes à concessão dos serviços de saneamento básico:

(i.1.) a revogação de tais dispositivos pelas Câmaras Municipais; ou

(i.2.) a emissão de parecer pela Procuradoria de cada um desses Municípios, aprovado pelo respectivo Procurador-Geral, entendendo serem inválidos tais dispositivos por incompatibilidade com a Constituição da República e com a legislação federal de regência;

(ii) se forem referentes à prestação de serviços públicos em geral, seja acrescentada ressalva quanto à concessão dos serviços de saneamento básico, em consonância com o art. 2º da Lei federal nº 9.074/1995.

1.9. Se o ERJ proceder com a concessão regionalizada dos serviços, há incidência do art. 31, da Lei Estadual nº 2.831, de 13 de novembro de 1997 (lei estadual de concessões), no que tange à proibição implícita de subconcessão integral?

Em resposta ao quesito 1.9., o Parecer nº 03/2019 - GUB concluiu que:

1. A titularidade dos serviços de saneamento não será transferida ao Estado do Rio de Janeiro, mas à Região Metropolitana, o que significa que ele não pode conceder tais serviços, muito menos disciplinar a possibilidade ou não de subconcedê-los.
2. O Estado só pode subconceder os serviços dos quais é concessionário. Logo, entende-se que o disposto no artigo 31 da Lei estadual nº 2.831/1997, que disciplina a possibilidade de subconcessão no âmbito de concessões de serviços públicos realizadas pelo Estado do Rio de Janeiro, não incide sobre os serviços titularizados pela Região Metropolitana pelos municípios não metropolitanos e, portanto, não se aplica no presente caso.

Em suma: não é necessária a edição de lei autorizativa estadual para possibilitar a concessão dos serviços de saneamento básico, uma vez que a Lei Nacional nº 9.074/1995 a dispensa (1.5). As leis de municípios metropolitanos que proíbem ou restringem a concessão do serviço público de saneamento básico (1.8) ou que condicionam a participação de municípios na RM à autorização legislativa (1.7) não se mostram compatíveis com a interpretação sistemática da CRFB. E a previsão de lei estadual disciplinando subconcessão não incide sobre serviços que não são titularizados pelo Estado do Rio de Janeiro, como é o caso do saneamento básico, a luz da jurisprudência do STF (1.9).

Registro, por fim, que, em acréscimo ao **Parecer nº 03/2019 – GUB**, entendo que deve se estender ao **quesito 1.7** a recomendação feita nos **quesitos 1.5 e 1.8**, no sentido de que as previsões de Leis Orgânicas que condicionam a participação de municípios na RM à autorização legislativa, para fins de segurança jurídica, devam ser objeto de:

(i.1) revogação pelas respectivas Câmaras Municipais;

(i.2) parecer pela Procuradoria de cada um desses Municípios, aprovado pelo respectivo Procurador-Geral, entendendo serem inválidos tais dispositivos por incompatibilidade com a Constituição da República;

Meus acréscimos:

Entendo que tais recomendações devem se aplicar também ao quesito 1.7., tendo em vista que, a despeito de já existir vasta jurisprudência do STF declarando normas do gênero inconstitucionais, os dispositivos das leis orgânicas objeto da presente consulta não foram especificamente objeto de invalidação.

Adicionalmente, quanto solução apresentada no item (i.2) dos quesitos 1.5 e 1.8 (e também recomendada por mim para o quesito 1.7), recomendo que se verifique, em cada município com legislação contrária ao projeto, o itinerário para que sejam atribuídos efeitos vinculantes aos respectivos pareceres. Isto é: não basta que haja um parecer do Procurador Geral. É preciso que se lhe atribua efeitos vinculantes, o que só será possível na forma da legislação local.

Acrescento, por fim, que também seria interessante se **considerar o ajuizamento da devida ação de controle concentrado de constitucionalidade para impugnar os dispositivos das legislações municipais em análise**, a exemplo da propositura de Representação de Inconstitucionalidade pelo Governador do Estado ou pelo Procurador Geral do Estado, conforme previsto no art. 162 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

3) **Parecer nº 07/2019 JVSM/PG-17. Terceiro grupo: pagamentos ao Estado do Rio de Janeiro e indenizações. Quesitos: 2.1 e 3.1:**

2.1. Considerando a disciplina a ser estabelecida com base nas deliberações dos titulares dos serviços de água e esgoto e nos instrumentos de gestão associada a serem celebrados, o ERJ poderá

figurar como beneficiário dos pagamentos de outorga a serem efetuados pelos adjudicatários dos contratos de concessão? E dos valores decorrentes da alienação do controle da CEDAE?

Em resposta ao quesito 2.1., o Parecer nº 07/2019 JVSM/PG-17 concluiu:

1. O ERJ poderá figurar como beneficiário dos valores decorrentes de alienação do controle acionário da CEDAE, tendo em vista ser o titular do direito de propriedade das ações, motivo pelo qual os referidos valores devem ser revertidos ao Estado;
2. O ERJ também pode figurar como beneficiário do pagamento das outorgas a serem feitas pelos adjudicatários dos contratos de concessão. Tal conclusão decorre: (i) de leitura adequada do princípio da indisponibilidade do interesse público – em que não há relação necessária entre indisponibilidade do interesse público e indisponibilidade de interesses patrimoniais –, (ii) de se buscar realizar o interesse público em concreto, sem se deixar levar por fantasmagorias abstratas, e (iii) de se reconhecer a tendência legislativa atual, em prol da consensualidade e dos acordos administrativos.
3. Concretamente, o recebimento de parcela dos recursos relativos às outorgas dependerá de acordo a ser celebrado entre o ERJ e os municípios, exigindo-se que tal acordo seja motivado e possua causa econômica.

3.1. A extinção dos contratos de programa vigentes entre a CEDAE e os municípios incluídos no projeto, com a consequente limitação de escopo incumbido a tal companhia, enseja o direito desta a perceber indenização pelos investimentos em ativos não completamente amortizados?

Em resposta ao quesito 3,1., o Parecer nº 07/2019 JVSM/PG-17 concluiu:

1. Por força da previsão do art. 36 da Lei nº 8.987/95, a CEDAE possui direito à indenização pelos investimentos não amortizados do serviço público de saneamento básico. Tal indenização se destina à compensação pela perda dos benefícios decorrentes da exploração, e que resultariam da continuação desta;
2. O documento do BNDES leva em consideração duas alternativas: (i) repassar o ônus das indenizações aos concessionários, com base no risco de inadimplência dos municípios; ou (ii) a CEDAE abrir mão das indenizações que lhe seriam devidas, a fim de evitar risco de circulação ineficiente de recursos, já que, se a CEDAE assim procedesse, poderia haver um aumento do valor a ser recebido pelas outorgas pagas pelos concessionários. Quanto à opção (ii), o BNDES partiu da premissa de que o ERJ, na qualidade de acionista controlador da sociedade de economia mista, poderia abrir mão das indenizações para tomar a licitação das concessões mais atraente;
3. Quanto a tais afirmações, se mostra necessário identificar, de modo concreto e específico, quais são os valores devidos, por cada município, a título de indenização por investimentos realizados pela CEDAE. Em outras palavras, faz-se mister realizar levantamento dos investimentos, preferencialmente por auditoria independente ou por acordo entre as partes;
4. Depois, interessante que sejam realizadas negociações entre a CEDAE e os municípios, com vistas ao recebimento de recursos (o que pode incluir parcelamentos e descontos). Não se deve assumir, sem maiores detalhamentos e tentativas, que todos os municípios sejam incapazes de pagar as indenizações devidas à CEDAE e, ato seguinte, o Estado impor à sua controlada que abra mão de recursos;
5. Nos casos em que efetivamente as indenizações não sejam possíveis pela via negociada, sugeriu-se, em princípio, que o ônus de seu pagamento seja deslocado para as futuras concessionárias, uma vez que não há certeza de que as licitações refletirão o possível “desconto” a decorrer de se abrir mão das indenizações devidas à estatal estadual (sequer se há certeza de que as licitações terão êxito);
6. Além disso, a CEDAE e o ERJ são entes distintos, logo o ERJ não pode desconsiderar as regras de governança e interesses descoincidentes de sua controlada para forçar que ela abra mão de recursos próprios, ainda que futuros. Tal postura, inclusive, corre o risco de ser

tomada como abuso do poder de controle, considerando que pode ir de encontro com interesses legítimos de seus empregados, fornecedores e demais acionistas.

Em suma: (2.1) O ERJ poderá figurar como beneficiário dos valores decorrentes da alienação do controle acionário da CEDAE, tendo em vista ser o titular do direito de propriedade das ações, O ERJ também pode figurar como beneficiário do pagamento das outorgas, com base em uma leitura adequada do princípio da indisponibilidade do interesse público. Para o ERJ receber as outorgas, deverá, a luz da consensualidade administrativa, celebrar acordo com os municípios, o que depende de motivação que demonstre a existência de causa econômica. (3.1) Por força da previsão do art. 36 da Lei 8987/95, a CEDAE possui direito à indenização pelos investimentos não amortizados do serviço público de saneamento básico. Nos casos em que efetivamente as indenizações não sejam alcançáveis pela via negocial, sugeriu-se, em princípio, que o ônus de seu pagamento seja deslocado para as concessionárias. Desaconselhou-se a hipótese de a CEDAE abrir mão dos valores devidos.

Um único acréscimo:

Quanto à resposta ao quesito 3.1, vale acrescentar que a própria Lei de Relicitação (Lei nº 13.448/2017), mencionada no Parecer nº 07/2019 JVSMPG-17, prevê, no seu art. 15, § 1º, I, a possibilidade de o novo concessionário ser o responsável pela indenização ao concessionário anterior. Confira-se:

Art. 15. A relicitação do contrato de parceria será condicionada à celebração de termo aditivo com o atual contratado, do qual constarão, entre outros elementos julgados pertinentes pelo órgão ou pela entidade competente:

§ 1º Também poderão constar do termo aditivo de que trata o caput deste artigo e do futuro contrato de parceria a ser celebrado pelo órgão ou pela entidade competente:

I - a previsão de que as indenizações apuradas nos termos do inciso VII do §1º do art. 17 desta Lei serão pagas pelo novo contratado. Nos termos e limites previstos no edital da relicitação:

4) Parecer nº 07/2019 – ASA. Quarto grupo: privatização da CEDAE up stream e suas implicações. Quesitos: 1.10 e 4.1:

1.10. Qual instrumento jurídico pode ser utilizado, considerando a base legal vigente para viabilizar a delegação de serviços upstream à CEDAE?

Em resposta ao quesito 1.10., o Parecer nº 07/2019 – ASA concluiu:

1. O instrumento jurídico adequado para viabilizar a delegação de serviços *upstream* à CEDAE varia conforme a ocorrência ou não de sua privatização;
2. Se não houver privatização, isto é, caso a Companhia continue com natureza de pessoa jurídica integrante da Administração Pública Indireta, o instrumento jurídico pertinente para viabilizar a delegação de serviços *upstream* à CEDAE é o contrato de programa, na forma do art. 13, §5º da Lei nº 11.107/2005;
3. Já na hipótese de efetiva privatização da CEDAE *upstream*, ou seja, caso o Estado deixe de ter mais de 50% das ações com direito a voto, o instrumento jurídico adequado para viabilizar a delegação é o contrato de concessão, com licitação prévia na modalidade de concorrência, na forma do artigo 175 da CRFB, da Lei nº 8.987/1995, e com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993;
4. Ressalta-se que, para formular esta resposta, o parecerista partiu da pressuposição de que as operações referentes à alienação das ações e à delegação dos serviços públicos seriam feitas concomitantemente, resguardando-se diante de situação distinta. Logo, caso o consulente

pretenda realizar as referidas operações de forma não concomitante, sugeriu-se que se proceda nova consulta a esta Procuradoria.

4.1. Privatização da CEDAE upstream: É possível a futura alienação de ações representativas do controle da CEDAE upstream por meio de procedimentos de oferta pública de ações, com pulverização de ações sem formação de bloco de controle, procedida no ambiente de negociação da Bolsa de Valores, nos termos da legislação incidente sobre as operações de mercado de capitais?

Em resposta ao quesito 4.1., o Parecer nº 07/2019 - ASA concluiu:

1. Entendeu-se que a adoção de uma estrutura pulverizada de controle da concessão resta impossibilitada devido ao caráter de prestadora de serviços públicos da CEDAE. Por tal razão, a companhia deve se submeter aos critérios da Lei nº 8.987/1995, tais como a exigência de qualitativos técnicos (arts. 15, VII; 23, III; 29 VII e X; 38, § 1º) e a requisição de prévia anuência do Poder Concedente para realização da transferência do controle da concessionária, sob pena de caducidade da concessão (art. 27);
2. Assim, há uma *ratio legis* que privilegia a necessidade de qualitativos técnicos e a atuação do poder concedente quanto ao controle societário da concessionária, baseadas em uma matriz axiológica que consagra os princípios da continuidade do serviço público e da eficiência;
3. Em última análise, a verificação quanto ao cumprimento destes requisitos legais quedaria prejudicada diante da ausência de um controle definido ou de ampla fluidez dele. Desse modo, se tomaria inviável a proposta apresentada na consulta, que alvitra uma estrutura pulverizada de controle quando da concessão;
4. Ademais, cumpre ressaltar que, para além das respostas aos quesitos, o parecer em questão ainda recomendou seguinte:

(i) Independentemente do modelo escolhido para viabilizar a delegação dos serviços e/ou a alienação das ações da CEDAE *upstream*, deve-se realizar uma análise econômico-mercadoológica prévia, quanto à pertinência da manutenção do controle acionário e quanto ao momento mais adequado para a venda dos serviços;

(ii) É fundamental para a segurança jurídica e para a otimização das licitações dos serviços que os critérios de fixação do preço da água sejam balizados de forma contundente e prévia, bem como seus respectivos reflexos, de forma exata, visto que a água é o insumo mais relevante para a atividade de saneamento básico *upstream*;

Em suma: (1.10) para avaliar qual o instrumento jurídico adequado à delegação de serviços *upstream* à CEDAE deve-se levar em conta a ocorrência ou não de sua privatização. Caso a CEDAE permaneça como pessoa-jurídica integrante da Administração Pública Indireta, o instrumento jurídico adequado à delegação de serviços é o contrato de programa. Por outro lado, caso se efetive sua privatização, é o contrato de concessão, precedido por licitação na modalidade concorrência. (4.1) Além disso, entende-se pela impossibilidade de alienação por meio de pulverização de ações da CEDAE, devido a seu caráter de prestadora de serviços públicos.

Não tenho acréscimos ao parecer nº 07/2019 – ASA.

À PG-2, para superior consideração.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2019.

ANDRÉ RODRIGUES CYRINO

Procurador do Estado
Procurador-Chefe da PG-17

Anexo 1:

	Previsão na Lei Orgânica	Estabelece a necessidade de lei autorizativa para a concessão de serviços públicos?	Veda a concessão dos serviços de saneamento básico para a iniciativa privada ou estabelece restrições relevantes?
Rio de Janeiro	Arts. 30, VI, "a", XIX, "c", XXIX, 31, 140, 148, 149, 150, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489.	Sim, Art. 31 – A competência para exploração de serviços de água e esgoto, referida no art. 30, VI, a, será exercida pelo Município diretamente, através de organismo próprio, ou mediante concessão. Parágrafo único - A atribuição da concessão e a conclusão do respectivo convênio dependem de autorização prévia da Câmara Municipal.	Não.
Belford Roxo	Arts. 17, X e XVII, 18, 151, 181, 238, 268, 273, 293	Não.	Não.
Cachoeiras de Macau	Arts. 28, 164, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 280	Não.	Sim. Art. 164 - Incumbe ao Município, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. § 4º - As concessões de que trata este artigo em nenhuma hipótese poderão exceder prazo de 10 (dez) anos, prorrogável por lei a

			critério do Poder Público, no máximo por igual período, executando-se as de transportes rodoviários passageiros.
Duque de Caxias	Arts. 8º, VI, 9, 12, XIV, 68, 70, 82, 84, 158, 159	<p>Sim. Art. 69 O ato de outorga ou renovação de concessão e permissão de serviços públicos será apreciado pela Câmara Municipal.</p> <p>Art. 158 Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão do serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.</p> <p>§ 1º A concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será precedida de licitação após autorização legislativa.</p>	Não.
Guapimirim	Arts. 16, VI, 23, I e VI, 108, 167, 172, 173, 174, 175, 176,	Não.	Não.

	177, 178, 194, 267, 291, 317		
Itaboraí	Arts. 37, 39, 41, VII, 130, 167, 174, 184, 266	Não.	Sim. Art. 37 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. § 1º - O Poder Executivo poderá autorizar, a título precário e por prazo nunca superior a 3 (três) anos, improrrogáveis, a exploração de serviço público em áreas consideradas de interesse público.
Itaguaí	Arts. 16, X e XVIII, 17, 52, V, 208, 223, 226, 337, 338, 344	Sim. Art. 52- Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de Competência do Município especialmente sobre: V - concessão, permissão e autorização de serviços públicos; Art. 99 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: XXXVII - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar: Convênios, Concessões, acordos, termos de ajustamento de conduta, termos aditivos, ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a	Não.

		<p>União, com o Estado, com pessoa Jurídica de Direito Público Interno, de Direito Privado, com Instituições estrangeiras ou Multinacionais, de forma abrangente e no interesse do Município, terá sua validade condicionada a prévia autorização Legislativa</p>	
Japeri	<p>Arts. 15, V e XIII, 32, IV, 33, XXVIII, 133, I, “g”, 145, 177, 221, 222, 223</p>	<p>Sim. Art. 32 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de Lei Orgânica, dispor sobre as matérias de Competência do Município e, especialmente: IV - autorizar a concessão e permissão de serviços públicos.</p>	<p>Não. Tem dispositivo que autoriza a concessão. Art. 222 - Os serviços de distribuição de água, coleta e disposição de esgotos, coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos e lixo urbano, poderão ser concedidos à empresas públicas e privadas.</p>
Magé	<p>Arts. 7, VI, “b”, 14, 68, XXVIII, 87, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 151, 153, 236, 253</p>	<p>Não.</p>	<p>Não.</p>
Maricá	<p>Arts. 49, XII, 50, 74, XVI, 75, XXXIX, 258, 266, 267, 269, 270, 271, 272, 345, 369, 376</p>	<p>Sim. Art. 75 - E da competência exclusiva da Câmara Municipal: XXXIX - autorizar a concessão de serviços públicos, na forma 267 da lei. Art. 269 - A permissão de serviço a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de</p>	<p>Não.</p>

		chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.	
Mesquita	Arts. 8, III e IX, 13, 130, 158, 159, 161, 223, 224, 225, 226, 227, 228	Não.	Sim. Art. 224 O serviço público de que trata o "caput" do artigo anterior será organizado, prestado, explorado e fiscalizado diretamente pelo Município, vedada a outorga mediante concessão, permissão ou autorização, exceto à entidade pública municipal existente ou que venha a ser criada para tal fim, ou a entidade pública estadual.
Nilópolis	Arts. 13, X e XVIII, 14, 104, 105, 152, 153, 186, 203, 206	Sim. Art. 104 - A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, procedido de concorrência pública § 1º - Serão	Não.

		<p>nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo. § 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, atualização e adequação às necessidades dos usuários. § 3º O Município poderá retomar, sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.</p>	
Niterói	Arts. 12, XXXI, XXXIII, XXXIV, 13, 38, V, “b”, 110, 213, 316, 328, 373	Sim. Art. 38 Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente se a matéria for a respeito de: V • autoriza a concessão: b) de serviços públicos;	Não.

Nova Iguaçu	Arts. 14, X e XVII, 151, 180, 238, 269	Não.	Não.
Paracambi	Arts. 14, XI, XIX, 15, 106, 184, §2º XII, XVII, 195, 225	Sim. Art. 106 - A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa mediante contrato, precedido de concorrência pública. § 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.	Não.
Petrópolis	Arts. 16, §1º, VIII, XII, 20, 124, 127, 128, 137, 166	Não.	Não.
Queimados	Arts. 12, V, IX, 13, 20, 36, I, “j” 108, 111, 160, 169, 196, 197, 198	Não.	Não. Tem dispositivo que autoriza. Art. 197 - Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos e de lixo urbano poderão ser concedidos a empresas públicas e privadas.
Rio Bonito	Arts. 4, V, 5, 15, XI, 69, 94, 96	Sim. Sim. Art. 14 - E da competência exclusiva da Câmara, além de outras atribuições previstas	Não.

		<p>nesta Lei Orgânica: XI - aprovar contrato de concessão de serviços públicos na forma da lei; Art. 69 - O Município organizará e prestará diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão os serviços públicos de sua competência § 2º - a concessão de serviço Público será outorgada mediante contrato precedido de concorrência e autorização legislativa.</p>	
São Gonçalo	Arts. 11, V, 111, VII, 113, 128, 206	Não.	Não.
São João de Meriti	Arts. 18, 84, 85, 86, 100, 106	Não.	Não.
Seropédica	Arts. 11, V, XIII, “d”, IX, 12, 28, 104, 105, 199	<p>Sim. Art. 28 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente: IV - autorizar a concessão e permissão de serviços públicos; Art. 104 - A permissão de serviço público, a título precário, será outorgado por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com</p>	Não.

		autorização legislativa mediante contrato, precedido de concorrência pública	
Tanguá	Arts. 20, VI, XVI, “d”, IX, 21, 27, 41, I, “j”, 45, IV, 127, 129, 130, 175, 185, 217, 262, 263, 264	Sim. Art. 45 - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias da competência do Município e, especialmente: IV - autorizar a concessão e permissão de serviços públicos;	Não. Tem dispositivo que autoriza. Art. 263 - Os serviços de distribuição de água, coleta e disposição de esgotos, coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos e de lixo urbano poderão ser concedidos a empresas públicas e privadas.

VISTO

Visto. **Aprovo** os Pareceres nº 09/2019 ARCYIPG-17, 03 /2019 GUB, 07/2019 JVSM/PG-17 e 07/2019 ASA/PG-17, da lavra, respectivamente, dos Procuradores do Estado **ANDRE RODRIGUES CYRINO, GUSTAVO BINENBOJM, JOSE VICENTE SANTOS DE MENDONÇA e ALEXANDRE DOS SANTOS ARAGÃO, com acréscimos** sugeridos no Visto nº 11 /19 da lavra do Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa (PG-17) **ANDRÉ RODRIGUES CYRINO** (fls. 2021213).

Os opinamentos examinaram consulta formulada pelo Diretor Presidente da Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro – CEDAE indagando acerca da viabilidade jurídica do Projeto de Desestatização dos serviços de água e esgoto atualmente prestados pela CEDAE, a fim de dar cumprimento ao Plano de Recuperação Fiscal acordado entre o Estado do Rio de Janeiro e a União Federal, com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDS tendo sido o responsável pelo modelagem do projeto.

Os pareceres examinaram **quatro blocos de complexas questões jurídicas**, a saber: (i) a competência metropolitana e o papel do Estado do Rio de Janeiro na formatação institucional do modelo; (ii) a questão federativa em face das leis locais e da legislação estadual; (iii) os pagamentos devidos ao Estado do Rio de Janeiro e as indenizações; (iv) a privatização da CEDAE *upstream* e suas implicações.

Importante referir que **as conclusões dos Pareceres 03/2019 GUB, 07/2019 JVSMIPG-17 e 07/2019 ASAIPG-17 foram compendiadas no Visto nº 11/19 - PGEIPG-17 da lavra do Procurador Chefe da Procuradoria Administrativa (fls. 2021213).**

Em relação ao Parecer nº 09/2019 ARCYIPG-17, os quesitos foram, igualmente, respondidos de forma bastante objetiva, com as suas conclusões sendo integralmente aprovadas no presente Visto.

À CEDAE, em devolução.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2019.

SÉRGIO LUIZ BARBOSA NEVES

SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO